

**PARECER N°** 810/2018/ASJIN PROCESSO N° 60800.254303/2011-18

INTERESSADO: SANTA LUZIA AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre ausência de prefixo e matrícula de aeronaves discriminadas em Notas Fiscais, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

	MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho desconsiderando Notas Fiscais	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.254303/2011- 18		5790/2012	SANTA LUZIA	NF° 104, em 60/12/2012	29/12/2011	05/04/2012	Despacho nº 456/2014/GEOS 17/07/2014	04/01/2012		21/09/2015	R\$ 0.000,00	20/03/2015	14/08/2015
				NF° 62, em 08/02/2010							R\$ 0.000,00		
	650.381/15-			NF° 60, em 31/12/2009					31/12/2014		R\$ 4.000,00		
	650.380/15-			NF° 29, em 05/02/2009					31/12/2014		R\$ 4.000,00		
	650.382/15-9			NF° 23, em 01/11/2008							R\$ 4.000,00		
	650.379/15- 9			NF° 06, em 18/01/2008							R\$ 4.000,00		

(\*)

**Enquadramento:** artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001., que trata das instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado.

Infração: não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

### INTRODUÇÃO

# **HISTÓRICO**

Do auto de Infração: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas e nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

Do Relatório de Fiscalização: Não foram informadas as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas na prestação de serviço nas notas fiscais

104, de 06 de dezembro de 2012;

62, de 08 de fevereiro de 2010;

60 de 31 de dezembro de 2009;

29, de 05 de fevereiro de 2009;

23, de 01 de novembro de 2008;

06, de 18 de janeiro de 20008.

### 1. Da Defesa Prévia:

- $2. \hspace{1cm} A \hspace{1cm} \text{interessada apresentou Defesa Pr\'evia com as Notas Fiscais, acrescentando a posteriori os prefixos das aeronaves empregadas.} \\$
- 3. A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todo os elementos dos autos entendeu que houve de fato infração à norma e, assim, e condenou a interessada à sanção de multa, conforme discriminação do quadro abaixo:

4.

NFº 60, em 31/12/2009	650.381/15-0	R\$ 4.000,00
NF° 29, em 05/02/2009	650.380/15-2	R\$ 4.000,00
NF° 23, em 01/11/2008	650.382/15-9	R\$ 4.000,00
NF° 06. em 18/01/2008	650 379/15-9	R\$ 4 000 00

# 5. Do Recurso:

- A interessada alega que a Notificação da Decisão carece de fundamentação, cerceando-a, assim, do pleno direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.
- 7. Em sequencia, suscita a incidência da Prescrição Intercorrente, ante os fatos terem ocorrido em 2008 e 2009 e a notificação da DC1 ter se dado apenas em 22/09/2015.
- 8. Além de arguir a nulidade do Auto de infração por completa ausência de dados inerentes à sua validade como, indicação de local e data de sua confecção e que os Despachos contidos no processo não teriam o condão de afastar a hipótese de imprescritibilidade, por não ter sido informada da sua existência.
- Por fim, afirma que a Agência não teria competência para majorar o valor da multa fixada por conta da infração, considerando-a desproporcional. E, assim, requer a nulidade do auto com consequente extinção do processo.
- 10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 27/03/2018.

#### PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a Interessada deixou de discriminar os prefixos e matrículas das aeronaves em sua notas fiscais, conforme determina o disposto no art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

14.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. (grifo meu)

15

- 16. Conforme os autos, a Empresa deixou de discriminar o prefixo da aeronave em notas fiscais, infringindo, desta forma, o art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, norma que dispõe sobre os serviços aéreos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.
- 7. De acordo com a Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prevê:

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos CAPÍTULO

I Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SECÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

- sede no Brasil

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

- § 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.
- § 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.
- § 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.
- § 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção

18. A seu turno a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, que dispõe sobre as Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, em seu art. 22, dispõe:

19.

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada

- 20. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.
- 21. Das razões recursais
- 22. Da alegação de ausência de fundamentação para fixação da pena:
- 23. Nesse sentido, equivoca-se a interessada posto que todo o procedimento administrativo em tela está perfeitamente fundamentado, desde o enquadramento na norma infringida, qual seja o Artigo 302, Inciso III, da Alínea "u", da lei 7565/86, *in verbis:*

24.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

 u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; 25. Combinado o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001., que trata das instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado.

o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada

26.

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas,

- E ainda no Anexo II, da Tabela de Infrações imputáveis às concessionárias ou
- permissionárias de serviços aéreos no que diz respeito à infração ao disposto na Alfinea "u" das Condições Gerais de Transporte, a qual poderá ensejar multa no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a circunstância;
- 28. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação do quantum da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.
- 29. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

30.

- 31. Assim, não há o que se falar em falta de fundamentação para fixação do valor da multa, pois, tendo a análise fartamente fundamentada, do efetivo descumprimento ao normativo, em sede de primeira instância, por sua vez, consubstanciou a devida motivação para o tomada de decisão pela aplicação da penalidade administrativa pertinente, a qual seguiu os termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008, a saber:
  - Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada.
- 32. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 15 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela.
- 33. Observe-se, ainda, que o fundamento da sanção aplicada na decisão recorrida também consta de forma expressa no AI, em sua capitulação e na descrição da ocorrência e da conduta infracional, matéria exaustivamente tratada e fundamentada pelo decisor.
- 34. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes. A dosimetria, reitere-se, deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.
- 35. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos do normativo estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora.
- 36. Da Alegação de ausência de dados na confecção do Auto de Infração
- 37. Sobre tal arguição, aponto que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, dispõe em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

38.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração inmediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

 $Art.~8^o\,O\,AI\,deve\ conter\ os\ seguintes\ requisitos:$ 

I - identificação do autuado,

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

- 39. Não obstante, o Auto de Infração supra fora lavrados por Inspetor da Aviação Civil INSPAC credenciado desta Agência, como cujo nome é Marcos Rogério dos Santos, Especialista em Regulação em Aviação Civil.
- 40. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 06/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em

Parecer 810 (1656607) SEI 6

Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

- 41. Em adição, o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99,dispõe , que o fiscal de aviação civil ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática. Logo, os atos do processo administrativo são, via de regra, públicos e acessíveis ao público. Não obstante, ser a forma um elemento do processo administrativo, não é mais importante do que os objetivos a serem alcançados. Por isso, os atos do processo administrativo não dependem de forma específica, a não ser que a lei expressamente a preveja.
- 42. São imprescindíveis apenas as formalidades que sejam essenciais à garantia dos direitos dos administrados, "in casu" reputo como devidamente atendidas na medida em que as portarias citadas acima são públicas e estão disponíveis no endereço eletrônico da ANAC <a href="https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal.">https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal.</a>

43.

#### 44. Da Alegação de Prescrição Intercorrente/quinquenal:

45. Em sede recursal, observa-se que a interessada alega a incidência do instituto da *prescrição* intercorrente, nos termos do art. 1°, §1° da lei 9873/99 e o art. 319 do CBA.

46. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

#### Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(grifos nossos)

47. É de se apontar, que configura-se causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis:* 

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

(grifo nosso)

48. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão dos marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I-Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

(grifo nosso)

49. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

i) "3. (...)

### concluo que:

- 2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui <u>cinco anos</u> para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. l° da Lei n° 9.873/94).
- 2.5.2. Contudo, se o processo que visa à <u>apuração</u> de infração punível por multa ficar parado por mais de <u>três anos</u>, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III pela decisão condenatória recorrivel), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o \$ 1º, do ant. 1º, da mesma Lei.
- 2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.
- 2.5.4. (...) Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer): devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.7841/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas) ...

- ili "De se ressultar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos 
   CGCOB da Procuradoria-Geral Federal PGF, por meio da Nota 
  DIGEVAT/CGCOB/PGF/ACU n° 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de 
  entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das 
  Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"
- "L(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, \$ 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de <u>ato s</u> que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade".

(grifo nosso)

- iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:
- "Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".
- iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que
- "Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que **qualquer movimento que se faça** para impulsionar o processo administrativo <u>adiante</u> modifica a condição anterior de inércia do processo".

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejaimprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

- 50. Ou seja, o Despacho nº 456/2014/GEOS/SRE, contido à folha 19, implica movimentação processual impulsionando-o adiante, com vistas a apuração dos fatos, modificando, assim a condição anterior, inclusive, retirando da conduta infracional duas Notas Fiscais.
- 51. Portanto, não há que se falar, nesse caso, em incidência da Prescrição Intercorrente.
- 51.1. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 52. A Instrução Normativa ANAC  $\rm n^0$  08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução  $\rm n^o$  25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 53. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 54. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.
- 55. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.
- 56. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº1657493, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Devendo ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 57. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 58. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 59. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

### CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a SANTA LUZIA AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP, conforme individualizações no quadro abaixo:

61.

01.								
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	Multa aplicada em Definitivo	Descrição da Infração	Enquadramento
60800.254303/2011- 18		5790/2012	SANTA LUZIA	NF° 104, em 60/12/2012	29/12/2011	R\$		artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001.
		5790/2012		NF° 62, em 08/02/2010		R\$ 0.000,00	não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001.
	650.381/15-	5790/2012		NF° 60, em 31/12/2009		R\$ 4.000,00	não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001.
	650.380/15-	5790/2012		NF° 29, em 05/02/2009		R\$ 4.000,00	não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria

					emitidas.	190/GC-05, de 2001.
	650.382/15-9	5790/2012	NF° 23, em 01/11/2008	R\$ 4.000,00	não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001.
	650.379/15-9	5790/2012	NF° 06, em 18/01/2008	R\$ 4.000,00	não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001.

62.

63. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor. 64.

### Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

## Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 1656607 e o código CRC C815B55C.

Referência: Processo nº 60800.254303/2011-18

SEI nº 1656607



# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

# DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 861/2018

PROCESSO Nº 60800.254303/2011-18

INTERESSADO: SANTA LUZIA AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Brasília, 27 de março de 2018.

- 1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1656607). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- A materialidade infracional restou bem caracterizada ao logo do certame. Há prova documental no feito (fls. 02/07) demonstrando que autuada não preencheu as notas ficais com o elemento obrigatório, infringindo o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001.
- 5. O Despacho nº 456/2014/GEOS/SRE, contido à folha 18/19, implica movimentação processual substantiva ao feito, impulsionando-o adiante, modificando, assim a condição anterior, inclusive, retirando da conduta infracional duas Notas Fiscais, de modo que interrompeu a prescrição naquele ato.
- A decisão de primeira instância resta fartamente motivada, conforme se depreende das fls. 23 e anteriores. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a Interessada deixou de discriminar os prefixos e matrículas das aeronaves em sua notas fiscais, conforme determina o disposto no art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Não há o que se falar em falta de fundamentação para fixação do valor da multa, pois, tendo a análise fartamente fundamentada, do efetivo descumprimento ao normativo, em sede de primeira instância, por sua vez, consubstanciou a devida motivação para o tomada de decisão pela aplicação da penalidade administrativa pertinente, a qual seguiu os termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 15 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela. No mais, falhou o interessado em fazer prova robusta de suas alegações, ficando em aberto o cumprimento do art. 36 da Lei 9.784/1999.
- 7. A defesa não logrou em afastar a materialidade infracional presente ao logo do feito.
- Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro 8. de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, e considerando as condutas individuais tratadas no presente processo **DECIDO**:
- NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da SANTA LUZIA AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP, conforme individualizações no quadro abaixo, para cada uma das notas fiscais presentes nos autos nas quais a empresa deixou de discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas, infringindo artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC-05, de 2001., que trata das instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado:

Multa

Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	aplicada em Definitivo	Descrição da Infração	Enquadramento	
60800.254303/2011- 18	650.381/15-	5790/2012		NF° 60, em 31/12/2009		R\$ 4.000,00	não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC- 05, de 2001.
	650.380/15-2	5790/2012		NF° 29, em 05/02/2009		R\$ 4.000,00	não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC- 05, de 2001.
	650.382/15- 9	5790/2012		NF° 23, em 01/11/2008		R\$ 4.000,00	não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC- 05, de 2001.
	650.379/15- 9	5790/2012		NF° 06, em 18/01/2008		R\$ 4.000,00	não discriminar os prefixos das aeronaves nas notas fiscais emitidas.	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 22, da Portaria 190/GC- 05, de

- 10. À Secretaria.
- 11. Notifique-se.
- 12. Publique-se.

# **BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador **1657464** e o código CRC **61EEA9DD**.

**Referência:** Processo nº 60800.254303/2011-18 SEI nº 1657464